



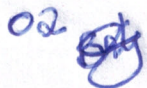
05
E

Câmara Municipal de Brejetuba

Estado do Espírito Santo

**PROCESSO DE CASSAÇÃO DE
MANDATO DE PREFEITO
Nº 002/2019**

Processo nº: 0361/2019

02 

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREDISSENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BREJETUBA-ES.**

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PROCESSO Nº: 0361 / 2019 DATA: 02/12/2019
AUTOR:
MARCELO BATISTA MENEZES
DISCRIMINAÇÃO:
REQUERIMENTO
EMENTA:
ENCAMINHA REQUERIMENTO

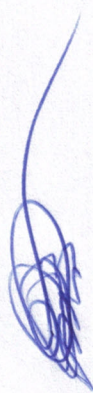
MARCELO BATISTA MENEZES, portador do CPF nº873.517.737-34 e RG nº 619228-ES, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Distrito de Brejaubinha, Brejetuba-ES, CEP 29.630-000 vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer nos termos do art. 57, X da Lei Orgânica Municipal, **CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO**, em face do **Prefeito Municipal João do Carmo Dias**, pelos motivos e razões que passa a expor:


I - DA LEGITIMIDADE

O requerente é cidadão Brejetubense, e nos termos do art. 58, I da Lei Orgânica Municipal, bem como, art. 221, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba, está devidamente legitimado para apresentar a presente denúncia.

II - DOS FATOS

Como é notório para qualquer pessoa, o Prefeito Municipal de Brejetuba-ES, Sr. João do Carmo Dias, em completa infelicidade e em um ato desonroso cometeu crimes previsto na Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento.



03 

Tais crimes cometidos foram Porte Ilegal de Arma de Fogo e Disparo Ilegal de Arma de Fogo.

Ressalta-se que, o denunciado, recentemente, sofreu condenação judicial pela prática de tais crimes, onde o juízo da Comarca de Conceição do Castelo-ES, nos autos do processo nº **0000654-76.2019.8.08.0016**, confirmou a prática dos crimes relatados, condenando o Sr. João do Carmo Dias, Prefeito Municipal, a 05 anos de reclusão, conforme sentença em anexo:

*“Ausentes quaisquer elementos que permitam se verificar pelos demais concursos de crime, observo caber à espécie, ante a natureza dos crimes, o acúmulo do art. 69 do Código Penal, pelo que consolido a sanção total ao acusado de **5 anos de reclusão e multa de 60 dias-multa**, mantendo-se a sanção pecuniária em 1 salário mínimo vigente para a época do fato, cada, conforme razões já perfilhadas acima.”*

Importante ressaltar ainda, que na mesma sentença, o Magistrado condenou o denunciado, à perda do cargo de prefeito, pela prática de tais crimes, sob o motivo de que a prática de tais crimes retiraria do denunciado a fidúcia depositada pela população, segue dispositivo da condenação:

*“Portanto, com fulcro em tais razões, **decreto a perda do cargo** ocupado pelo requerido.”*



04 BABY

Portanto, é notório que o prefeito municipal de Brejetuba-ES, feriu de morte o preceito contido no inciso X do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a prática de crimes graves, confirmados por sentença judicial, devendo ser Cassado seu Mandato de Prefeito por esta Casa de Leis.

III - DO MÉRITO

Antes de qualquer coisa, devemos trazer a baila a redação do inciso X do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

“ Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;”

Deve-se expor também a redação contida no art. 4º, X do Decreto Lei nº 201/1967:

“Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”


Assim, o que seria dignidade e decoro do cargo de prefeito? vejamos:

O que se coloca em cena, de fato, é a dignidade da posição político-administrativa que ocupa o alcaide. A dignidade e o decoro integram a noção de seu cargo, como de qualquer outro cargo público. Daí por que o procedimento do Prefeito deve ser compatível com o mandato recebido dos munícipes e que justificou sua investidura.

Claro que, sem embargo da amplitude revelada pelo dispositivo em questão, que beira a indeterminação e se presta à alimentação de equívocos, o que o legislador pretende é maximizar a relevância da diretriz constitucional da moralidade administrativa, **reclamando que a conduta do Prefeito, senão exemplar, pelo menos se pautе pelos moldes do cidadão responsável.**

O cargo de Prefeito impõe comportamento administrativo digno e repele procedimento indecoroso, manobras, esquemas, conchavos, prática de delitos e etc, que estigmatizam negativamente o Poder Público. Ao Prefeito impende gerir os interesses e os bens públicos locais, materializando o programa posto na Constituição Federal e densificando os compromissos nele embutidos. Tem não só o dever da boa administração, mas, também, o dever de empecer a má gestão do interesse municipal.

Por outro lado, impende salientar que, lendo o dispositivo, sob a perspectiva do comportamento pessoal, conduta sem decoro é conduta inconveniente, marcada por posturas inadequadas em relação ao posto público que se ocupa. **Falta de dignidade é incontinência moral pública (social) ou particular (pessoal ou familiar) que compromete o cargo e angaria desrespeito da opinião pública, restrições dos munícipes e outras modalidades de repercussões negativas, na comunidade.**




Ora, fica claro, que qualquer pessoa que ocupa o cargo máximo de um município, deve-se proceder de acordo com a dignidade e o decoro do cargo.

Entretanto, não é isso que acontece com o denunciado, ora Prefeito Municipal de Brejetuba-ES, tendo em vista, que os delitos por ele praticado, coloca sob cheque a confiança depositada pela população, ao passo que, está no Cargo Máximo de nosso Município, um criminoso, já com sentença judicial penal condenatória.

O prefeito municipal de Brejetuba-ES, sofreu condenação judicial pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e disparo ilegal de arma de fogo, sendo condenado a 05 anos de reclusão, bem como ainda, a condenação da perda do Cargo de Prefeito. Ora, a prática de tais crimes fere absurdamente a dignidade e o decoro do cargo de prefeito.

Devemos desde já, rechaçar qualquer alegação de que o crime tenha sido cometido pelo pessoa João do Carmo Dias e não pelo Prefeito Municipal João do Carmo Dias, ao passo que, a partir do momento que o mesmo assumiu o cargo de prefeito, tornou-se uma pessoa pública onde todos seus atos refletem diretamente no seu cargo ocupado, bem como ainda, na imagem do nosso querido município.

E no caso em tela, a prática dos crimes pelo denunciado, manchou completamente a dignidade e o decoro do cargo por ele ocupado, bem como ainda, sujou a imagem do nosso município em todas as mídias. Destarte, tal situação foi divulgada em mídia nacional, com os temas: **“Prefeito de Brejetuba-ES é preso em flagrante”**, **“Prefeito de Brejetuba-ES é condenado pela Justiça”**, dentre outros, conforme segue em anexo. 

07
Baty

Além de quebrar claramente a dignidade e o decoro do cargo, o denunciado coloca em cheque, sob ótica negativa, a imagem da nossa querida Brejetuba.

Nobre vereadores, já existe sentença penal condenatória que condenou o denunciado pela prática de crimes, bem como ainda, decretou a perda do cargo de prefeito por ele ocupado.

O que se pede aqui, é simplesmente que nosso Município não seja governado por uma pessoa que não consegue manter a moral do cargo de prefeito.


Ora, a sentença judicial, que condenou o denunciado, deixou claro que:

*“No caso concreto, o réu, **Prefeito do Município de Brejetuba e, portanto, autoridade maior do Poder Executivo municipal,** por duas oportunidades compareceu a uma manifestação, pública e pacífica, munido de arma de fogo.”*

Vereadores, essa jamais pode ser uma atitude de um prefeito municipal, tendo em vista, que coloca em cheque a moral do cargo, bem como, a imagem de Brejetuba.

Neste ponto, devemos trazer a baila um trecho da sentença judicial que assim reza:

“Como se não bastasse, os fatos concretos do caso revelam situação de natureza ímpar, incapazes de serem ignorados pelo Poder Judiciário.



O réu se encontrava em manifestação popular.

Os disparos ocorreram em via pública; na verdade, no meio de rodovia de amplo movimento (BR262).

Havia centenas de pessoas no local, em situação de aglomeração, em razão do protesto que ocorria nacionalmente naquele dia (a conhecida "Greve dos Caminhoneiros" de 2018). Imagina-se que muitas delas inclusive eram cidadãos de Brejetuba, munícipes que possivelmente viam a presença de seu Prefeito como um alento para suas - certas ou erradas, mas inquestionavelmente democraticamente legítimas - pretensões populares.

Nesse cenário é que o demandado optara por comparecer armado; na situação narrada é que ele efetuara disparos de arma de fogo.

Em meu sentir, o réu, assim o fazendo, tornara inviável sua manutenção do cargo ao demandado, tendo em vista a gravidade concreta de tais fatos e a incompatibilidade desses eventos com a envergadura requerida pela função pública exercida.

O juízo da Comarca de Conceição do Castelo-ES, deixou claro em sua sentença que a gravidade dos crimes praticados pelo denunciado gera total incompatibilidade com a envergadura requerida pela função pública exercida por ele.

09
EST

Nobres vereadores, resta claramente provado e demonstrado que o denunciado, Sr. João do Carmo Dias, Prefeito Municipal de Brejetuba-ES, agiu em completa afronta ao decoro e dignidade do cargo, assumindo o risco que tal atitude lhe colocaria.

Deve-se tomar atitude, a fim de que nosso Municipio não continue sendo governado por um criminoso, condenado pela justiça, tendo em vista, a desonra para todos os munícipes.

Ressalta-se, que o próprio Magistrado em sua sentença reconheceu a gravidade dos crimes praticados pelo Prefeito de Brejetuba-ES, e decretou a perda do cargo por ele ocupado, ou seja, cassou seu mandado de prefeito, conforme sentença em anexo.

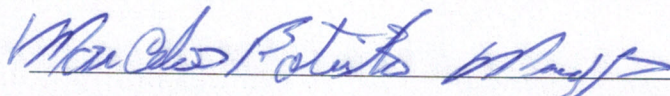
Portanto, resta clara a demonstração da infração político administrativa cometida pelo Prefeito João do Carmo Dias, infringido o inciso X do art. 57 da Lei Orgânica de Brejetuba-ES.

IV - DOS PEDIDOS

Portanto, diante tudo que foi exposto, requer a Cassação do Mandado de Prefeito do Sr. João do Carmo Dias, por ter infringido o inciso X do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

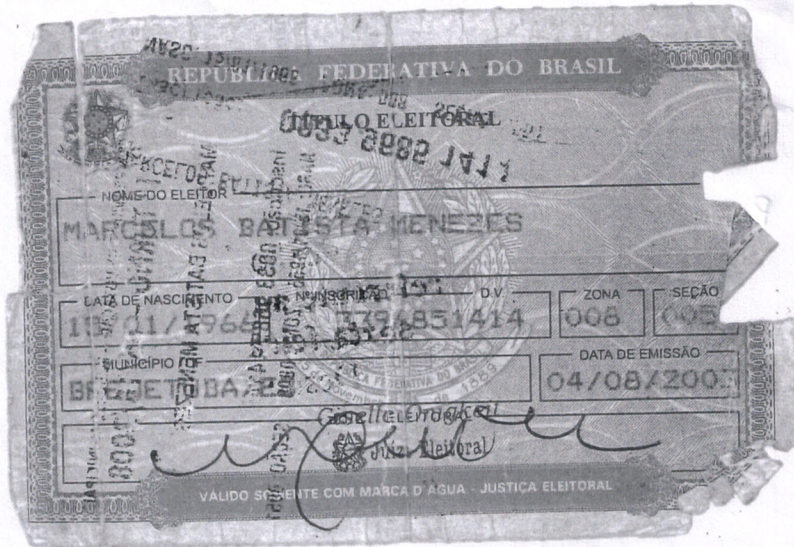
Nestes termos,
Pede deferimento.

Brejetuba-ES, 02 de dezembro de 2019.



MARCELO BATISTA MENEZES

10
[Handwritten signature]



CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE BREJETUBA - ES
 Av. Firmão Teixeira Griffo, nº. 400 - Centro - Brejetuba - ES - Tel.: (27) 3733-1049 - E-mail: cartoriobrejetuba@ig.com.br - CNPJ 30.966.170/0001-96

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94 Brejetuba-ES, 27 de novembro de 2019-13:09:42. Usuário.: PATRÍCIA

Patricia Rosa Canal - Substituta Legal
 Selo: 021832.FPR1901.09818, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,96 Taxas: R\$ 0,90 Total: R\$ 3,86

[Handwritten signature]



CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE BREJETUBA - ES
 Av. Firmão Teixeira Griffo, nº. 400 - Centro - Brejetuba - ES - Tel.: (27) 3733-1049 - E-mail: cartoriobrejetuba@ig.com.br - CNPJ 30.966.170/0001-96

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94 Brejetuba-ES, 27 de novembro de 2019-13:09:42. Usuário.: PATRÍCIA

Patricia Rosa Canal - Substituta Legal
 Selo: 021832.FPR1901.09819, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,96 Taxas: R\$ 0,90 Total: R\$ 3,86

[Handwritten signature]



11
Soy

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARCELOS BATISTA MENEZES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
619228 SSP ES

CPF
873.517.737-34

DATA NASCIMENTO
15/01/1966

PLACÃO
JOAO FREITAS DE MENEZES
EVA BATISTA DE MENEZES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO 03769780636 VALIDADE 27/04/2021 1ª HABILITAÇÃO 07/06/1985

OBSERVAÇÕES
Apto para Transporte Remunerado

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL Vitória-Espirito Santo DATA EMISSÃO 28/04/2016

Romão Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

60672146047
ES343085186

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1223348400

PROIBIDO PLASTIFICAR 1223348400

CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE BREJETUBA - ES
Av. Firmigo Teixeira Griffo, nº. 400 - Centro - Brejetuba - ES - Tel.: (27) 3733-1049 - E-mail: cartorio@brejetuba.es.gov.br - CNPJ: 30.966.170/0001-96

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94 Brejetuba-ES, 27 de novembro de 2019-13:09:42. Usuário.: PATRÍCIA

Patricia Rosa Canal - Substituta Legal
Selo: 021832.FPK1901.09820, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,96 Taxas: R\$ 0,90 Total: R\$ 3,86

Patricia Rosa Canal



12
 12/21

Companhia de Distribuição de Energia S.A.
 Laurentino Faller, nº 80, 1º, 2º e 3º andar,
 Alas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
 Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29050-310
 CNPJ 28.152.650/0001-71 - Insc. Estadual 080.250.16-5
 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica nº 034.264.778

Emissão autorizada pelo
 Regime Especial REOA nº 004/2018
 Processo nº 81605269



Cliente / Endereço de Entrega

MARCELOS BATISTA MENEZES
 RUA PROJETADA 53

29630-000 BREJAUBINHA II / BREJETUBA - ES
 COD. IDENT. 0402216281 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
 GRUPO/SUBGRUPO: B - B1
 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
 TP FORNECIMENTO: BIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
 TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: R54BR15B00184

Central de Atendimento
 ao Cliente - 24h
0800 721 0707

Número da Instalação
0001405362

Data de Vencimento
11/10/2019

Conta do Mês
Setembro/2019

Bandeiras Tarifárias

Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: VERMELHA
 Nº dias Fat. Bandeira Vermelha : 33 dias (20/08/2019 a 21/09/2019)

Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Local de Consumo

MARCELOS BATISTA MENEZES
 CNPJ/CPF/Ci: 87351773734
 RUA PROJETADA 53
 29630-000 BREJAUBINHA II / BREJETUBA - ES
 Insc Estadual:

Descrição de Consumo

Descrição	Nr do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Multiplicação	Qtde Kwh mês
Ativo	ECR95992	30.365	30.894	1,00000	529,00

Período de Faturamento

Emissão	21/09/2019
Leitura Anterior	19/08/2019
Leitura Atual	21/09/2019
Nº dias de Faturamento	33 dias
Prev Próxima Leitura	21/10/2019

Detalhes de Faturamento

Descrição	Quantidade	X	Tarifa (R\$)	Total (R\$)
Fornecimento de energia elétrica				405,99
Consumo	529,00 KWH		0,52581000	278,16
Adicional Bandeira Vermelha				21,16
Tributos				
	B. Cálculo		Aliquota	
PIS	304,49	X	0,30% =	0,91
COFINS	304,49	X	1,40% =	4,26
ICMS	405,99	X	25,00% =	101,50
Juros de Mora Ref.: Jun/19				6,06
Multa Ref.: Ago/19				4,75
Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal				46,97

Reservado ao Fisco:
 8B8F.5150.932F.253A.1785.5CBD.A628

Aviso

Valor Total a Pagar
R\$ 463,77

Consumo mês / kWh
529

Atenção
 Cabine ou caixa do medidor em mau estado persiste - regularizar

Care Cliente

REAVISO DE DÉBITOS
 A(s) fatura(s) abaixo está(ão) pendente(s) de pagamento(s). Evite **SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO** e a cobrança do custo de disponibilização quitando o(s) referido(s) **DÉBITO(S)** em até 15 dias deste Aviso (Lei 8.987/95). Em caso de efetivação da suspensão, após 2 ciclos de faturamento o contrato poderá ser encerrado (REN ANEEL 414/10). O atraso do pagamento acarreta **PROTESTO** e/ou **NEGATIVAÇÃO**. Caso tenha pago, favor desconsiderar. Este aviso não altera o(s) anterior(es).

Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
07/2019	13.08.2019	312,22	08/2019	12.09.2019	289,68			

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**

Processo : **0000654-76.2019.8.08.0016** Petição Inicial : **201900576578**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário** Natureza : **Criminal**
Vara: **CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)**

Situação : **Tramitando**Data de Ajuizamento: **24/04/2019****Distribuição**Data : **24/04/2019 19:32**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autor**

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu

JOAO DO CARMO DIAS

20428/ES - DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL

23129/ES - JOSE MANOEL ALMEIDA BOLZAN

Juiz: JOSE BORGES TEIXEIRA JUNIOR**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CONCEIÇÃO DO CASTELO - BREJETUBA (COMARCA INTEGRADA)

Número do Processo: **0000654-76.2019.8.08.0016**Requerente: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Requerido: **JOAO DO CARMO DIAS****SENTENÇA****1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em desfavor de **João do Carmo Dias**, imputando-lhe a prática das condutas previstas nos artigos 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia fora recebida às fls. 366, em 16 de maio de 2019.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 136 a 139.

Já a instrução processual se deu consoante assentada de fls. 390 a 391 e 457 oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 461 a 464. As da Defesa encontram-se às fls. 467 a 491.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De pronto, verifico a inexistência de preliminares, questões de ordem pública e prejudiciais de mérito a serem analisadas no momento. O feito tramitou de forma regular, tendo sido oportunizadas às partes todas as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Passo, pois, ao mérito da controvérsia.

A *materialidade* encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos: *i)* auto de prisão em flagrante; *ii)* autos de apreensão de fls. 327 e 361; *iii)* autos de constatação e eficiência de arma de fogo de fls. 166 a 163 e 164 a 168; e *iv)* boletim de ocorrência de fls. 313 a 314.

A *autoria*, a seu turno, desborda das provas orais produzidas em contraditório.

Em primeiro lugar, seguindo o que parece ser a real ordem cronológica dos fatos, prestigio o testemunho de Roberto Floriano da Silva que, embora em Juízo tenha mudado parte da versão que havia alegado na esfera inquisitiva, principalmente perante a Autoridade Policial, atribuiu força e carga probatória em especial à declarações iniciais.

Isso porque, indagada a testemunha o porquê da mudança de versão dos fatos ela não precisou sua razão, aduzindo que sofreu “pressão” para que narrasse aquelas primeiras circunstâncias, a saber, suas declarações em que aponta principalmente que o requerido desferiu os disparos com arma de fogo calibre .380 no local dos fatos, voltou até Brejetuba e novamente retornou até a manifestação, ocasião em que foi apreendido com um revólver calibre 38.

Em que pese tal relato, não visualizo nenhuma outra testemunha – até mesmo aquelas que declararam fatos contrariamente aos interesses do réu – narrando tal circunstância (coação moral), o que extirpa verossimilhança de seu artifício.

Não se produziu um só elemento de convicção no sentido de gerar sequer dúvidas acerca de circunstâncias que maculassem a oitiva da testemunha na esfera inquisitiva: a conduta da Autoridade Policial foi ilibada e, igualmente, a dos seus agentes.

Não obstante, vejo que as provas produzidas em contraditório foram inteiramente consoantes com a versão apresentada na esfera policial por tal testemunha, fato esse que motiva a credibilidade que aqui é outorgada à versão inquisitorial em detrimento à judicial.

Definitivamente, a persecução penal revelou-se garantidora de direitos constitucionais de defesa e não me parece crível descreditar o que foi dito pela referida testemunha na esfera inquisitiva, em detrimento de sua versão na fase judicial a qual, em meu sentir, não apresenta consonância com a realidade dos fatos.

No entendimento consolidado do c. STJ “[...] as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não violam o art. 155 do Código de Processo Penal – CPP visto que eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 1006059/SP).

Nesse talante, a testemunha Roberto Floriano da Silva foi precisa em apontar que o réu, num primeiro momento, à medida que um ônibus tentava furar o bloqueio da manifestação geral de caminhoneiros, sacou de uma arma (que viu ser uma pistola calibre .380) e desferiu de 4 a 5

disparos, para o alto, como esclarece quanto a este último ponto em Juízo.

Narra ainda que o acusado depois dos disparos retornou até Brejetuba novamente voltou até a mesma manifestação que acontecia no trevo de acesso ao Município e, agora após acionado o policiamento, foi apreendido com uma arma diferente da utilizada nos disparos, isto é um revólver calibre 38, muniado, além de um carregador compatível com pistola calibre .380, com seis munições intactas em seu interior.

A testemunha Gilmar Peisino, também ouvida em Juízo, corrobora com tais declarações da testemunha Roberto, afirmando que presenciou o requerido chegando ao local dos fatos com sinais de embriaguez, mas entre sua chegada até os disparos havia saído para buscar um lanche para os manifestantes e quando voltou, foi-lhe afirmado pelos presentes no local que o requerido desferiu os disparos de arma de fogo no local.

Confirma que ao retornar com o lanche dos manifestantes, o réu não mais estava no local dos fatos, e só então depois de uns 40 minutos de seu retorno é que presenciou o réu voltando até a manifestação, quando então foi fazer uma ligação para a Polícia Rodoviária Federal.

Afirma então que foi após isso que o revólver foi apreendido pela polícia junto com o réu, segundo informação que lhe foi passada por presentes, já que como estava fazendo a ligação telefônica, não presenciou o a apreensão da arma pela polícia.

Ouvidas em Juízo as demais testemunhas que estavam presentes no dia dos fatos, afirmaram que embora não tivessem visto o requerido desferir disparos, escutaram esse disparo afirmando que havia "muita" gente – entre 300 a 500 pessoas – na referida manifestação.

Afirmaram as testemunhas de acusação que no momento dos disparos todo mundo ficou apreensivo, tentava-se a todo custo encontrar parentes e colegas a fim de sair em segurança do local, pois inicialmente não se sabia de onde era a origem dos disparos.

Tem-se outrossim o relato da testemunha Marcel Hasse, policial que realizou a prisão em estado flagrancial do acusado, o qual foi acionado ao local porque havia notícias de disparo de arma de fogo.

Sustenta o referido que atendendo a ocorrência, apreendeu na esfera de disponibilidade do requerido um revólver calibre 38 e um carregador compatível com pistola calibre .380, contendo seis munições.

Afirma que indagou o requerido sobre onde estava a pistola, já que o carregador estava ali, tendo o acusado afirmado que a referida arma "já estava em casa", dando indícios claros de que havia estado no local com a pistola, retornou à Brejetuba e novamente voltou à manifestação.

Isso, portanto, corrobora o que afirmado pelas testemunhas que presenciaram o primeiro ato (disparo de arma de fogo).

Em que pese o seu valor – como o é de todas as provas – ser relativo e dependente do conjunto probatório como um todo, é inolvidável a força probante dos relatos oriundos dos profissionais de segurança pública.

Assim, deve ser-lhes concedida particular importância nesses casos, sopesando-os proporcionalmente à relevância do trabalho por eles desempenhado no combate à epidemia de criminalidade que assola nosso País, mormente porque, na maioria das vezes, são eles os únicos dotados das garantias de segurança pessoal necessárias para comparecerem em Juízo e não faltarem com a verdade – que possuem o contato direto com os fatos.

Nesse sentido, vide o julgado paradigma abaixo colacionado, da lavra do e. TJES

16

CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – PRELIMINARES: A) NULIDADE DO FLAGRANTE - B) INÉPCIA DA DENÚNCIA - MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO SEU GRAU MÁXIMO- FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. - APELO IMPROVIDO. PRIMEIRA PRELIMINAR: NULIDADE DO FLAGRANTE. [...] 2) Quanto ao valor probatório do depoimento de policiais que participaram da prisão dos acusados, meu entendimento, assim como desta Câmara, é o de que, principalmente no crime de tráfico, o depoimento dos policiais que efetuam a prisão ganha especial importância, tendo em vista muitas vezes serem os únicos presentes na cena do crime. Válido é o depoimento do policial. A prova testemunhal obtida por depoimento destes agentes não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. [...] 7) APELO IMPROVIDO. (TJES. Ap 030100033098. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Adalto Dias Tristão. DJ 07/05/2014).

Deve-se atentar ao fato de que provas produzidas durante a fase inquisitiva estando em harmônia com as provas judicializadas, podem, ao meu sentir, ser utilizadas para a emanação de eventual decreto condenatório, respeitando as disposições do artigo 155, *caput* do Código de Processo Penal.

Neste sentido, veja-se:

ACÓRDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CP. RECURSO DEFENSIVO. 1. ART. 386, VII, CPP. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DO APELANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DO CRIME. DECLARAÇÕES FIRMES DO OFENDIDO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. recurso conhecido e NÃO provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça autoriza a condenação do réu pautada nas declarações firmes do ofendido, exigindo apenas que suas narrativas sejam submetidas ao crivo do contraditório judicial (art. 155, CPP). Dessa forma, merece desacolhimento o pedido de absolvição do réu (art. 386, CPP) quando o arcabouço probatório amealhado no curso da instrução criminal demonstra a materialidade e autoria do crime, extraídas das declarações do ofendido, tanto na fase policial como em juízo, apontando enfaticamente o recorrente como autor do delito de roubo perpetrado em seu desfavor. Somado a isso, pende em face do acusado registros de outros inquéritos policiais por cometimento de crimes contra o patrimônio, reforçando a veracidade das narrativas fáticas expostas pela vítima ao ressaltar referida circunstância. Condenação mantida. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJES, Classe: Apelação, 042120001377, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2018, Data da Publicação no Diário: 29/05/2018).

Não obstante, no auto de apreensão de fls. 351 consta a expressa informação de que a pistola foi apreendida na residência do filho do réu, o que corrobora que o requerido realmente desferira com ela os disparos na manifestação, retornou à cidade e novamente à manifestação, quando foi finalmente apreendido com um revólver, munições do mesmo calibre, um alimentador e mais munições de calibre .380.

O réu, a seu turno, afirmou que apenas desferiu disparos de arma de fogo, no intuito de afastar o risco oferecido contra sua integridade física pelos manifestantes, ocasião em que efetuou os disparos para o alto, em legítima defesa própria, buscando ademais uma consunção entre o porte e o disparo.

Em que pesem tais alegações, tenho como indene, primeiramente, a existência de *dois contextos* autônomos que revelam a prática não de um, mas igualmente de dois crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, dada a existência de autonomia de uma e de outra conduta – disparo de arma de fogo e porte de arma de fogo e munições de calibre permitido.

Não tem guarida a pretensão de acolhimento quanto a aplicação do princípio da consunção entre o crime de porte e o crime de disparo, uma vez que não existiu entre ambos nexos de dependência ou subordinação.

Isso porque, entende o c. STJ ser aplicável o princípio da consunção apenas quando o delito de porte ilegal de arma de fogo e o de disparo ocorrerem em um mesmo contexto fático, considerando-se, pois, o porte como crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo, o que, a toda evidência não ocorreu (AgRg no AREsp 1211409/MS).

Ora, o demandado se encontrava portando a arma durante certo tempo, tendo saído de casa com ela em seu poder e permanecido entre os manifestantes portando-a para, somente depois, efetuar os disparos e apenas por um evento que estava alheio ao seu intuito inicial (tentativa de ultrapassagem de bloqueio por um ônibus), para depois se dirigir até a cidade e retornar portando novamente – outra arma de fogo.

Ou seja, não houve o porte com o *intuito* do disparo. Houve o porte e, apenas depois, surgira a vontade e a ação direcionada ao ilícito (o disparo), excluindo assim a incidência da consunção. Isso tudo para que se desse a apreensão posterior de uma segunda arma de fogo.

Melhor sorte não tem quanto a tese de que o crime de disparo se deu em local aberto, já que a prova testemunhal revelou com precisão que no local acontecia uma manifestação e havia muita gente, cerca de 300 a 500 pessoas, de modo que não é a posição geográfica que define se o risco ocorreu no resultado, mesmo porque se trata de crime formal e de mera conduta, que se consuma somente com o disparo.

No caso, pois, havendo uma verdadeira multidão, e como o crime de consumo independentemente do risco, só se verifica que a conduta do autor foi grave e ofereceu risco ao bem jurídico protegido para muito além do limite traçado pelo legislador.

Ao porte de arma e munições de calibre permitido, na esteira do entendimento do c. STJ não se aplica a teses de atipicidade pelo fato do registro da arma estar vencido, já que tal entendimento é apenas circunscrito ao crime de posse, previsto no art. 12 da mesma lei (RHC 63.686/DF).

Muito menos se acolhe da tese de legítima defesa, uma vez que o réu foi isolado na assertiva de que os manifestantes ofereceram algum risco ao autor. Nenhum elemento de prova indicou que um grupo de pessoas ou de manifestantes se insurgiu com a presença do réu e que quisera repelir sua presença com atos agressivos.

Tudo o que foi relatado nestes autos conduz a compreensão de que a manifestação era pacífica até o momento que o requerido resolveu sacar de uma arma e desferir com ela disparos e, não satisfeito, novamente voltar ao local munido de uma outra.

Todavia, no que tange ao art. 306 da Lei Federal n.º 9.05/1997, acolho inteiramente as razões da manifestação do *Parquet*, as quais adoto integralmente como razão de decidir (STJ, RHC 36739/RS), uma vez que as provas produzidas em Juízo foram imprecisas a apontar que foi o réu mesmo quem conduziu o seu veículo embriagado.

Há provas nos dois sentidos, tanto no de que o autor foi quem conduziu o veículo embriagado quanto de que não foi, ambas igualmente idôneas, de modo que na dúvida quanto a este fato, prefiro privilegiar o princípio do *in dubio pro réu*, para absolvê-lo dessa imputação.

Assim, reputo ser parcialmente procedente o pleito autoral.

Não vislumbro agravantes ou atenuantes a serem aquilatadas.

Acerca do pleito de reconhecimento da confissão, reputo por bem não deferi-lo.

Isso pois entendo que faleceu ao requerido o preenchimento dos pressupostos do art. 65, inciso III, alínea *d* do Código Penal, na medida em que buscou afirmar o fato típico (disparo e porte de arma de fogo), justificando todavia, tal conduta diante de uma legítima defesa que não fora reconhecida em Juízo.

Ora, o texto da atenuante é bastante claro ao prever ser direito subjetivo do réu essa redução de sua reprimenda quando confessar, espontaneamente e perante a autoridade, a autoria do crime.

O crime, como não padece de dúvidas no campo doutrinário pátrio, é muito mais do que o fato típico (objetivo e subjetivo, formal e material), a isso se somando um fato ilícito e culpável (não se necessita ingressar aqui na clássica divergência quanto à punibilidade).

Considerando-se a teoria tripartite (majoritária), a fim de que se dê o reconhecimento da confissão, deverá o acusado confirmar a existência de um crime, em toda sua dimensão, ou seja, deverá ele afirmar em Juízo um fato **típico, ilícito e culpável**.

Afirmar o fato formalmente típico, *v.g.*, ação ou omissão, não basta a esse desiderato, pois a tipicidade subjetiva (dolo ou culpa) também precisa fazer parte da declaração do réu, uma vez que é elemento do crime.

Igualmente, asseverar o fato típico (ainda que formal, subjetiva e materialmente) agregando a ele uma excludente de ilicitude ou uma dirimente de culpabilidade não satisfaz o dispositivo legal, pois o que o acusado teria afirmado no caso seria um irrelevante penal (que poderia, evidentemente, ser relevante para outro ramo do Direito, mas não é o objeto da cognição judicial na seara criminal), e **nunca um crime de per se**.

Nesse diapasão, entendo que o demandado se furtara em confessar a prática de um crime no caso dos autos, afirmando sim um irrelevante penal. Não tendo sido essa tese acolhida (como não foi), não poderá ele, segundo entendo, merecer o benefício legal.

Vale ressaltar que esse é o entendimento perfilhado pelo c. STJ *ex vi* a Súmula n.º 630, recentemente aprovada, da qual se extrai precedente vinculante nos termos do art. 927, inciso IV do CPC, aqui aplicável nos termos do art. 3º do CPP.

Conforme já explicitarei alhures², o ponto vinculante do precedente não é o enunciado em si, mas sim os critérios interpretativos pelos quais se analisa um determinado texto legal: a *ratio decidendi* do julgamento proferido.

O enunciado em questão possui diversos julgamentos que serviram para tal consolidação³.

Em todos, verifica-se um único fundamento chave para que aquele Sodalício tenha firmado seu entendimento: não havendo a confirmação pelo agente do crime a ele imputado, ainda que formalmente o ato tenha sido por ele confirmado, não se aplica ao acusado o benefício da confissão, pois é a afirmação do crime a ele imputado a pedra de toque para o art. 65, inciso III, alínea *d* do CP.

Quando o requerido deixa de confirmar o crime aduzido na exordial e que mereceu decreto condenatório, conforme dito no AgRg no HC 351962/MS pelo relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, **não há confissão sequer parcial**, mas sim – no caso dos fatos mencionados nos julgados – o reconhecimento de crime diverso (o uso de drogas) ou, *in casu*, ao qual se busca a aplicação de tal precedente, o reconhecimento de crime algum.

Firme em tais razões e aplicando o precedente formalmente vinculante por mim identificado é que rejeito a pretensão de reconhecimento da atenuante.

19
RBY

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

In fine, não verifico causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade pelas provas produzidas em Juízo ou fora dele.

3. DISPOSITIVO.

Ea re, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o réu **João do Carmo Dias**, nas sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do mesmo diploma.

Por outro lado, **absolvo o requerido** quanto ao crime previsto no art. 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 386, inciso VII do CPP.

Passo, à luz do art. 5º, inciso XLVI, da CF/88, à individualização das penas.

3.1. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DA ARMA DE FOGO.

Verifico, *a priori*, que o réu agiu com **culpabilidade** anormal ao delito em espeque, em razão de ter portado a arma de fogo em estado de embriaguez, situação em que a consciência e os freios morais se encontram alterados e, por isso, possibilitam a tomada de decisões equivocadas e termina, enfim, majorando o risco ao bem jurídico.

O réu é possuidor de **bons antecedentes**. Não há elementos acerca de sua **conduta social e personalidade**, pelo que deixo de aquilatar esses dados, face a ausência de provas nos autos. O **motivo do crime** igualmente não lhe prejudica.

As **circunstâncias**, todavia, claramente lhe são desfavoráveis, posto o fato de ter ele portado a arma de fogo em ambiente de intensa aglomeração de pessoas, em que claramente o emprego de tal instrumento vulnerante revela-se – mesmo para os profissionais mais treinados, imagina-se para o réu – extremamente temerário.

Por isso, aquilato tal fato em seu desfavor.

As **consequências do crime** não transbordaram o tipo penal. Igualmente o **comportamento da vítima**.

Assim, arbitro a pena em **2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 30 dias-multa**, a qual, ausentes outras circunstâncias legais, torna-se a **sanção definitiva** para o ilícito, fixando-se a sanção pecuniária em 1 salário mínimo vigente à época do fato cada, uma vez que o requerido, sendo Prefeito de Brejetuba, além de proprietário de terras e produtor rural, claramente possui capacidade econômica para fazer frente a tal penalidade majorada.

3.2. DO CRIME DE DISPARO ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

Verifico, *a priori*, que os acusados agiram com **culpabilidade** anormal para o crime, já que desferiu os disparos em via pública e que ademais continha contingente populacional conglomerado na casa de 300 a 500 pessoas, em situação de intensa periculosidade, dada a existência de uma manifestação.

Em razão da natureza do crime – disparo e não mero porte – para tal circunstância reputo que um aumento maior à pena base deve ser fixado, de maneira que a considero preponderante.

O réu é possuidor de **bons antecedentes**. Não há elementos acerca de sua **conduta social e personalidade**, pelo que deixo de aquilatar esses dados, face a ausência de provas nos autos. O **motivo do crime** já foi aquilatado na segunda fase.

Quanto às **circunstâncias**, às **consequências do crime** e ao **comportamento da**

vítima, não vislumbro transbordo à adequação típica.

Assim, arbitro a pena em **2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 30 dias-multa**, a qual, ausentes outras circunstâncias legais, torna-se a **sanção definitiva** para o ilícito, fixando-se a sanção pecuniária em 1 salário mínimo vigente à época do fato cada, uma vez que o requerido sendo Prefeito de Brejetuba, além de proprietário de terras e produtor rural, claramente possui capacidade econômica para fazer frente a tal penalidade majorada.

3.3. DO SOMATÓRIO DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DA DETRAÇÃO.

Ausentes quaisquer elementos que permitam se verificar pelos demais concursos de crime, observo caber à espécie, ante a natureza dos crimes, o acúmulo do art. 69 do Código Penal, pelo que consolido a sanção total ao acusado de **5 anos de reclusão e multa de 60 dias-multa** mantendo-se a sanção pecuniária em 1 salário mínimo vigente para a época do fato, cada, conforme razões já perfilhadas acima.

Reputo adequado fazer incidir a literalidade do art. 33, §2º, alínea *b* do Código Penal, para fixar o regime **semiaberto** para o início do cumprimento das sanções impostas.

Quanto à incidência do §2º do art. 387 do CPP, aplico o entendimento do e **TJES** para deixar de aplicar esse dispositivo legal na hipótese em baila, posto que “[...] é entendimento dominante nesta Corte que tal análise é mais recomendável de ser feita perante o Juízo das Execuções Penais, ainda mais considerando que já existe Guia de Execução Provisória, o que permite àquele Juízo além da detração, analisar a existência de outras Guias, e os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício da progressão, analisando todos os benefícios da execução há um só tempo” (APC 0000656-56.2013.8.08.0016).

3.4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

Ultrapassado o patamar legal, não se lhe aplicam as benesses do artigo 44 ou 77 do Código Penal.

3.5. DOS EFEITOS DA SENTENÇA. DA PERDA DO CARGO POLÍTICO

No entendimento do c. STJ, a determinação da perda de cargo público fundada na aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 anos (art. 92, inciso I, alínea *b*, do CP) pressupõe fundamentação concreta que justifique, no caso concreto, o cabimento da medida (REsp 1.044.866/MG).

Assim, segundo o tribunal, para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, inciso I, alínea *b*, do CP, são necessários dois requisitos: *a*) que o *quantum* da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e *b*) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida.

Segundo o mesmo Sodalício, a perda do cargo público se aplica a todos os delitos praticados, não se limitando aos assim chamados crimes funcionais (AgRg no REsp 1.195.833/MS).

No caso concreto, o réu, Prefeito do Município de Brejetuba e, portanto, autoridade maior do Poder Executivo municipal, por duas oportunidades compareceu a uma manifestação, pública e pacífica, munido de arma de fogo.

Em uma delas efetuou 4 ou 5 disparos – há prova testemunhal atestando que referidos disparos foram desferidos enquanto passava nas proximidades um veículo de transporte coletivo (ônibus) – o que somente ampliou o risco de que alguma das centenas de pessoas que lá se

21
04/1

encontravam viesse a perder a vida.

Não obstante, como restou comprovado, o réu apresentava sinais de embriaguez e, após tais disparos, retornara ao local da manifestação agora munido de uma outra arma de fogo (revólver), quando aí sim fora preso em flagrante delito.

Entendo que para uma sanção desse quilate, que interfira diretamente na vontade popular, o Poder Judiciário deverá analisar principalmente dois fatores: a um, se o delito perpetrado, abstrata e concretamente, é grave. E dois, se a conduta pela qual o agente político fora condenado é capaz de retirar dele a fidúcia depositada pela população.

No caso concreto, entendo ser essa a situação.

Primeiramente, ambos os crimes pelos quais o réu foi condenado são tidos pelo legislador como inafiançáveis, característica atribuída a um seletivo rol de delitos no Direito brasileiro, o que, por si só, revela o juízo de valor, ainda que abstrato, realizado pela população.

Como se não bastasse, os fatos concretos do caso revelam situação de natureza ímpar, incapazes de serem ignorados pelo Poder Judiciário.

O réu se encontrava em manifestação popular.

Os disparos ocorreram em via pública; na verdade, no meio de rodovia de amplo movimento (BR262).

Havia centenas de pessoas no local, em situação de aglomeração, em razão do protesto que ocorria nacionalmente naquele dia (a conhecida "Greve dos Caminhoneiros" de 2018). Imagina-se que muitas delas inclusive eram cidadãos de Brejetuba, munícipes que possivelmente vieram a presença de seu Prefeito como um alento para suas – certas ou erradas, mas inquestionavelmente democraticamente legítimas – pretensões populares.

Nesse cenário é que o demandado optara por comparecer armado; na situação narrada é que ele efetuara disparos de arma de fogo.

Em meu sentir, o réu, assim o fazendo, tornara inviável sua manutenção do cargo ao demandado, tendo em vista a gravidade concreta de tais fatos e a incompatibilidade desses eventos com a envergadura requerida pela função pública exercida.

O c. STJ entende que o fiel da balança para tal efeito da sentença penal condenatória reside no reconhecimento de que o acusado tenha praticado ato incompatível com o cargo por ele ocupado (AgRg no REsp 1. 613.927/RS).

Reputo, pelas razões acima, ser esse o caso trazido nestes autos.

Portanto, com fulcro em tais razões, **decreto a perda do cargo ocupado pelo requerido.**

3.6. DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS.

Deixo de aplicar ao caso concreto o art. 387, inciso IV do CPP, pois a vítima do delito em testilha é a própria coletividade, não havendo possibilidade de fixação de valor mínimo a título indenizatório.

3.7. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Considerando que permanecera o réu solto durante o trâmite do processo, em que pese o regime inicial de cumprimento da pena e verificando ainda restarem ausentes as circunstâncias do art. 312 do CPP, **outorgo ao réu o direito de recorrer em liberdade**, na forma do entendimento do e. TJES para casos análogos (0009068-15.2014.8.08.0024).

3.7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta, determino a realização das seguintes providências: *a)* a inscrição do réu no rol dos culpados; *b)* a expedição da guia de execução definitiva; *c)* a inscrição do requerido no sistema próprio do e. TRE/ES, para os fins do disposto no inciso III do art. 15 da CF/88; *d)* a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Criminal, para os fins do art. 809 do CPP; *e)* a expedição de ofício ao Comando do Exército, na figura do órgão que possua autoridade militar sobre a jurisdição desta Vara, determinando que, no prazo de 48 horas, compareça ao Cartório Judicial pessoa responsável destinada à arrecadação da arma de fogo e munições apreendidas nestes autos, tudo na forma do art. 25 da Lei Federal n.º 10.826/2003; *f)* a destinação dos bens apreendidos pela Autoridade Policial consoante previsão do Ofício Circular CGJ n.º 88/2012, dos artigos 418 a 437 do Código de Normas da CGJ/ES e do Manual de Bens Apreendidos do CNJ; e *g)* expeçam-se ofícios à Justiça Eleitoral e à Câmara de Vereadores do Município de Brejetuba, comunicando a pena de perda do cargo político ocupado.

1Trecho esse que, de fato, mereceu confirmação integral das demais provas produzidas, em contraditório e fora dele.

2BORGES JR., José e MOUSSALLEM, Tárek M. Notas sobre a teoria dos precedentes vinculantes. *Revista de Processo*. Vol. 286, dez. 2008. p. 451-483.

3São eles: HC 168369/MS; HC 431541/MS; AgRg no AREsp 1308356/MG; AgRg no HC 448692/SC; AgRg no AREsp 1263525/MG; AgRg no HC 438846/MS; AgRg no HC 432165/MS; HC 437135/SP; AgRg no REsp 1417551 /SC; AgRg no REsp 1594486/SP; e AgRg no AgRg no AREsp 1053604/AC.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 11/11/2019

JOSE BORGES TEIXEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Dispositivo

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em desfavor de **João do Carmo Dias**, imputando-lhe a prática das condutas previstas nos artigos 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia fora recebida às fls. 366, em 16 de maio de 2019.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 136 a 139.

Já a instrução processual se deu consoante assentada de fls. 390 a 391 e 457 oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado.

As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 461 a 464. As da Defesa encontram-se às fls. 467 a 491.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De pronto, verifico a inexistência de preliminares, questões de ordem pública prejudiciais de mérito a serem analisadas no momento. O feito tramitou de forma regular, tendo sido

Prefeito de Brejetuba preso por atirar em manifestação é solto depois de pagar fiança no ES

Prisão aconteceu no domingo (31), depois de ter atirado em direção a um ônibus e o teste do bafômetro confirmar que ele tinha bebido. Depois de ser preso, ele passou mal e foi hospitalizado.

Por G1 ES
31/05/2018 11h - Última atualização em janeiro



23
BPT

Região Serrana

Prefeito de Brejetuba que atirou durante manifestação perde o cargo

Jódo do Carmo Dias (PV) ainda pode recorrer da decisão, episódio aconteceu em maio de 2018

Larissa Avilez
larissa@redesocial.com.br

Publicado em 13/11/2019 às 18h01



Arquivo Extra - O ex-prefeito de Brejetuba, Jódo do Carmo Dias, em uma reunião em sua cidade natal.

O Prefeito de São João del-Rei

Arquivo

Link

21
RATZ

Prefeito de Brejetuba é condenado a cinco anos de prisão e perda de cargo político

João do Carmo Dias (PV) foi preso em maio de 2018 quando estava em um ponto de manifestação de caminhoneiros e se envolveu em uma confusão e realizou disparos de arma de fogo

Por Vinícius Lodi - 18/11/2019



25
BFA

